

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 47.623 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8014585-71.2021.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
BENEF.(A/S) : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) contra **i**) decisão nos autos do MS nº 8014585-71.2021.8.05.0000 e **ii**) o art. 25 da Resolução CIB nº 85/2021, que teriam desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado nas ADPF nºs 672/DF, 754/DF e 770/DF e nas ADI nºs 6.341/DF, 6.343/DF, 6.586/DF e 6.587/DF.

O MP/BA informa que, em 19/5/21, juntamente com o **Parquet** federal, emitiu a Recomendação nº 11/2021 à Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia (CIB), exortando a necessidade de atendimento das diretrizes traçadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação de Covid-19 (PNO) e a obrigatoriedades de que eventual inclusão de novas categorias profissionais como grupo prioritário para imunização seja acompanhada de justificativa apoiada em critérios técnico-científicos, garantindo-se a vacinação integral dos cidadãos componentes das categorias já contempladas no PNO.

Cientifica que, não obstante essa Recomendação, a CIB editou a Resolução nº 85/2021, a qual foi assinada pelo Secretário de Saúde do

RCL 47623 MC / BA

Estado da Bahia,

“na qual prevê, dentre outras disposições, a adição de profissionais da comunicação com idade superior a 40 anos como grupo prioritário para imunização para a SARS-CoV-2 [...].

Em verdade, trata-se de inovação até mesmo do Plano de Vacinação contra COVID-19 no Estado da Bahia, de emissão do próprio ente estadual (DOC. 04), que em momento algum previu os mencionados profissionais como destinatários prioritários da vacinação.”

A parte reclamante noticia que impetrou o MS nº 8014585-71.2021.8.05.0000 contra a Resolução nº 85/2021 do CIB, no qual foi indeferido o pedido liminar, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação constitucional.

Defende que, além do ferimento do postulado da *“equidade no acesso às ações e serviços de saúde”* e da *“fragilização da nacionalmente coordenada política de vacinação contra a Covid-19”*, o prosseguimento da vacinação de acordo com a Resolução nº 85/2021 da CIB configura ato com

“potencial de propagação do desarranjo da política de saúde a todo o território nacional, gerado pela pressão sobre todos os demais gestores de saúde do país para quebra de diretrizes uniformes de vacinação em favor – ou desfavor – de grupos humanos com maior ou menor poder político, em vez de prioridades por critérios estritamente sanitários”.

Aduz que, não obstante a reconhecida relevância das atividades desempenhadas pelos profissionais de comunicação e dos riscos a que estão expostos no exercício de suas funções, a categoria não detém precedência no processo de imunização segundo os critérios de vulnerabilidade adotados pela autoridade sanitária competente para coordenar a política de vacinação (art. 4º da Lei nº 6.259/1975), consideradas a escassez de imunizantes e a população alcançada em cada

RCL 47623 MC / BA

etapa de distribuição. No ponto, alerta para

“a existência de notícia, veiculada na imprensa, de que o Ministério da Saúde efetivamente negou a [inclusão ed profissionais de comunicação] como grupo prioritário no PNO.”

O MP/BA sustenta que os atos vergastados vão de encontro à disciplina do art. 13 da Lei nº 14.124/2021, à orientação contida na Pet. ASSEP/PGR nº 170337/2021 e às decisões vinculantes da Suprema Corte nas ações paradigmas, uma vez que a autonomia dos entes estaduais e municipais volta-se à regulamentação de situações excepcionais, observadas as realidades regionais e locais; não constituindo, assim, autorização para a *‘subversão das diretrizes alocativas científicas e nacionais quando ausente qualquer singularidades epidemiológica ou populacional em seu território’*.

Pondera, assim, que

“[a] exceção à regra [de obediência ao PNO], que autorizaria a promoção de alterações na regra de prioridade e a inclusão de novos grupos prioritários, demandaria o ônus argumentativo e a comprovação, pelo ente federado, da adoção de critérios técnicos e científicos capazes de demonstrar a necessidade do ajuste, com traços epidemiológicos distintos naquele ente federativos dos demais, o que não ocorreu no presente caso.”

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 85/2021 da CIB, presente o **periculum in mora** uma vez que a aplicação de imunizantes nos profissionais de comunicação acima de 40 anos representará, necessariamente, na redução das doses ofertadas aos grupos prioritários indicados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mérito, pede que seja julgada procedente a reclamação,

“com a conseqüente reforma da decisão de id. 15801225 proferida no Mandado de /segurança Coletivo TJ/BA de n. 8014585-71.2021.8.5.0000 e declaração de nulidade do art. 25 da REsolução CIB nº 085/2021, DOE 20/05/2021, da COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DA BAHIA, de modo a assegurar a autoridade dos precedentes paradigmas deste Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório. **Decido.**

A parte reclamante juntou cópia da Resolução CIB nº 085/2021 (eDoc 2, pp. 29 a 32), cujo art. 25 dispõe:

“Art. 25 Incluir na vacinação profissionais de comunicação atuando em atividades externas, ambientes confinados, tais como redações e estúdios, com 40 anos ou mais.

Parágrafo único A categoria de profissionais de comunicação, para tomar a vacina deve apresentar registro profissional ou carta da empresa onde trabalha atestando os requisitos acima.”

É precisamente contra a inclusão dos profissionais de comunicação em atividade sob condições específicas dentre as categorias prioritárias para imunização no Estado da Bahia que se volta a presente reclamação, tendo como objeto o MS nº 8014585-71.2021.8.05.0000 e a Resolução CIB nº 85/2021.

Os documentos juntados aos autos, entretanto, não revelam em que medida a disciplina incluída no art. 25 da Resolução CIB nº 085/2021 vai de encontro à **ratio** que orienta os julgados vinculantes desta Suprema Corte no tocante aos limites das competências concorrentes e comum dos entes da Federação da condução de medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Explico.

O art. 2º do referido ato administrativo prescreve a destinação da remessa de doses atribuídas aos entes que compõem o Estado da Bahia de

RCL 47623 MC / BA

acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), nos termos:

“Art. 2º Garantir a vacina para a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19/2021 com base nas estimativas e ordenamento dos grupos prioritários, conforme quantitativo de doses de vacinas até o envio da 19ª remessa de doses:

a) 100% de idosos residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);

b) 100% das pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em residências inclusivas(institucionalizadas);

c) 100% da população indígena que vive em terras indígenas homologadas e não homologadas;

d) 100% das pessoas idosas com 65 anos e mais;

e) 100% dos trabalhadores da saúde;

f) 100% dos povos e comunidades tradicionais quilombolas;

g) 100% das pessoas com doença renal crônica em tratamento de hemodiálise e transplantados;

h) 100% das pessoas idosas de 60 a 64anos;

i) 80% do grupo de força de segurança e salvamento;

j) 75% de pessoas portadores de doenças crônicas por ordem decrescente de idade de 59 até 18 anos, conforme estimativa das doses aplicadas nesses grupos na Campanha Nacional de Vacinação – CNV contra Influenza 2020 e para os municípios que receberem Pfizer nesta remessa, esse percentual será de até 100%.

k) 20% de gestantes e puérperas;

l) 15% de trabalhadores da Educação;

m) 75% de pessoas com deficiência permanente por ordem decrescente de idade de 59 até 18 anos, conforme estimativa das doses aplicadas nesses grupos na Campanha Nacional de Vacinação – CNV contra Influenza 2020 e para os municípios que receberem Pfizer nesta remessa, esse percentual será de até 100%.

n) Conforme estimativas do Plano Nacional de Operacionalização da Campanha de Vacinação COVID-19, serão enviadas novas remessas de doses, para o grupo de pessoas com deficiência permanente e para os municípios que receberem Pfizer nesta remessa, já será liberado um percentual de 15 a 50% deste grupo.

o) 80% para Forças armadas para os municípios que receberem Pfizer nesta remessa.

[...]

§ 3º Os demais grupos prioritários estabelecidos no Plano Estadual de Vacinação contra COVID-19 **terão a programação definida à medida que novas doses forem direcionadas ao estado pelo MS e/ou pactuadas em CIB.**”

Ainda, do “Plano de Vacinação contra Covid-19 no Estado da Bahia” (eDoc. pp. 135 a 180) extraio a existência de 4 (três) fases para operacionalização da imunização da população daquele território, assim delineadas em conformidade com o PNO:

Quadro 2 – População estimada para vacinação contra COVID-19 por grupo

Grupos prioritários	População Estimada	Quantitativo de vacinas e serir esquema de duas doses
Fase 1 (Início a definir – verificar previsão de chegada de vacinas)		
Trabalhadores de saúde	374.368	748736
Idosos ≥ 75 anos	555.753	1.111.506
Idosos ILPI (≥ 60 anos)	9.788	19.576
Indígenas	22.669	45.338
Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas*	828.860	1.657.720
Total	1.791.438	3.582.876
Fase 2 (Início a definir – verificar previsão de chegada de vacinas)		
Idosos 60 a 74 anos	1.426.043	2.852.086
Total	1.426.043	2.852.086
Fase 3 (Início a definir – verificar previsão de chegada de vacinas)		
Comorbidades (risco maior de agravamento)	952.507	1.905.014
Total	952.507	1.905.014
Fase 4 (Início a definir – verificar previsão de chegada de vacinas)		
Pessoas em situação de rua	2.556	5.112

RCL 47623 MC / BA

Forças de Segurança e Salvamento*	42.867	85.734
Trabalhadores da Educação	211.781	423.562
Pessoas com deficiência institucionalizadas	285	570
Pessoas com deficiência permanente severa	605.330	1.210.660
Caminhoneiros*	15.117	30.234
Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário e Metroferroviário de passageiros	9.292	18.584
Trabalhadores de Transporte Aéreo	717	1.434
Trabalhadores Portuários*	2.295	4.590
População Privada de Liberdade	14.380	28.760
Funcionário do Sistema de Privação de Liberdade*	5.393	10.786
Total da fase 4	874.634	1.749.268
Total das 4 fases	5.080.001	10.160.002

Necessário, portanto, que sejam prestadas informações pela autoridades reclamada, bem como que seja instaurado o contraditório prévio à análise liminar, a fim de que seja esclarecido em que momento o Estado da Bahia pretende concretizar a vacinação dos profissionais de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Citem-se as partes beneficiárias para ciência da presente reclamação, com a possibilidade de manifestarem-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido cautelar, sem prejuízo do prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

RCL 47623 MC / BA

Documento assinado digitalmente